Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2670/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10474/2015
PROTOCOLO	**:** 1610510
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDI CIONADO	**:** JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	**:** WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PLANO DE CARGOS, CONCURSOS E ADMISSÕES – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – SICAP – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É obrigação dos Gestores Públicos encaminhar a esta Corte de Contas os Planos de Cargos, a realização de Concurso no período caso tenha ocorrido e ainda os atos de admissões feitos, cuja finalidade é dar transparência e auxiliar na compreensão da situação funcional do Ente, especialmente ante a sujeição desses atos ao registro. Assim, no momento em que deixa de encaminhar mencionados documentos a esta Corte de Contas, o Gestor comete infração e se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, no caso a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **responsabilização** do Sr. **João Batista De Souza**, à época Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro**,** pela não remessa do Plano de Cargos; Concursos e Admissões, relativos aos anos de 2014/2014, afrontando o disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 040, de 12 de junho de 2013, e é tipificada como infração no art. 42, *caput* e incisos IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de **multa** de **60 (sessenta)** UFERMS ao Sr. **João Batista De Souza**, e pela intimação do gestor para que no **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, bem como pela **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas, via SICAP, do **Plano de Cargos; Concursos e Admissões** da **Câmara Municipal de Rio Negro/MS**, de 2014/2015, tendo como responsável o Sr. **João Batista de Souza**, Presidente no período, consoante Comunicação Interna n. 043/2015, encaminhada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal às f. 04/06, contrariando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. 040/2013.

De posse dos autos, e atendendo ao requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas na peça digital n. 5, determinei a intimação do Gestor para que encaminhasse os mencionados documentos – peça digital n. 11 e conforme se observa do "AR", houve a regular intimação, e para não o comparecimento, razão de ser declarada a revelia – p. 15.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer na peça digital n. 12, e ante a ausência da remessa dos documentos obrigatórios e não atendimento à intimação, concluiu pela aplicação de multa ao Gestor, e determinação ao atual responsável para que remeta os documentos via SICAP, sob pena de responsabilidade.

Após essa tramitação compareceu nos autos o atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, através de advogado – p. 22/23 – solicitando cópia para controle daquela edilidade, o que foi deferido e a certidão do Cartório desta Corte comprova o fornecimento dos documentos – p. 30 -, e houve juntada de autorização do procurador para a carga eletrônica dos autos – p. 29.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, apura-se a responsabilidade decorrente da não remessa a esta Corte de Contas via SICAP, do **Plano de Cargos; Concursos e Admissões** da **Câmara Municipal de Rio Negro/MS**, de 2014/2015, tendo como responsável o Sr. **João Batista de Souza**, Presidente no período, consoante Comunicação Interna n. 043/2015, encaminhada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal às f. 04/06, contrariando o disposto no art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa n. 040/2013.

Regularmente intimado a manifestar-se, o Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da declaração de sua revelia – peças digitais 06/07; 09 e 10 -, e em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas na peça digital n. 12, concluindo pela aplicação de multa em razão do não cumprimento do manual de peças obrigatórias e ainda à intimação pessoal para remessa.

Destaco que uma das obrigações dos Gestores Públicos é encaminhar a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 040, de 12 de junho de 2013, os Planos de Cargos, a realização de Concurso no período caso tenha ocorrido e ainda os atos de admissões feitos, cuja finalidade é dar transparência e auxiliar na compreensão da situação funcional da Câmara Municipal, especialmente ante a sujeição desses atos ao registro, conforme prescreve o art. 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, no momento em que deixa de encaminhar mencionados documentos a esta Corte de Contas, o Gestor comete infração capitulada no art. 42, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, se sujeita à responsabilização decorrente de sua omissão, que no caso é a multa prevista no art. 45, I, da citada Lei Complementar, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual fixa o valor a ser aplicado.

III – Da aplicação das sanções e sua natureza:

Em *primeiro lugar,* consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no §4º do art. 182 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, a gradação da multa cabível.

Assim, fundamentada a irregularidade, e ante a impossibilidade que a ausência de documentos acarreta para a aferição de eventuais danos ao erário, e por representar um descumprimento à transparência nas contas públicas, deve ser classificada como de natureza grave.

3.1 – Das condições do Gestor para compreensão da irregularidade do ato praticado:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição do Gestor, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado era uma inconstitucionalidade e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, e segundo informações colhidas no sitio do Tribunal Regional Eleitoral, o gestor tem curso superior completo, e assim, na condição de Presidente da Câmara Municipal, era conhecedor, ou pelo menos deveria ser das obrigações legais que decorrem de seu cargo, dentre estas, quanto à remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

No momento em que deixa de cumprir com determinação constitucional e legal, mesmo que regularmente intimado para tanto, assume o ônus decorrente, que no caso em tela, é a aplicação de multa.

IV – Da fundamentação:

A irregularidade não sanada – ausência de remessa de documentos obrigatórios -, motivadora desta decisão, encontra sua fundamentação no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, e ainda no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 040, de 12 de junho de 2013*,* e é tipificada como infração no art. 42, *caput* e incisos IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela responsabilização do Senhor **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, à época Presidente da **Câmara Municipal de Rio Negro/MS,** pela não remessa do **Plano de Cargos; Concursos e Admissões**, **relativos aos anos de 2014/2014**, afrontando o disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal; 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 040, de 12 de junho de 2013, e é tipificada como infração no art. 42, *caput* e incisos IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela aplicação de MULTA de **60 (sessenta)** UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em desfavor Senhor **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, CPF n. 230.230.581-72, **Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS,** à época;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor já identificado, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprove dito pagamento nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, nos termos do art. 185, IV, para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

5. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado, quanto aos termos desta decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela responsabilização do gestor pela não remessa do Plano de Cargos; Concursos e Admissões, e aplicar multa ao responsável e emitir recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MSS/ARP/dssm